



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAXIAS DO SUL/RS

**ERRADICAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
EMPREGADOR: [REDACTED]**



**LOCAL: CAXIAS DO SUL (RS)**  
**ATIVIDADE: GRAVAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FILMES,  
JOGOS E MÚSICAS EM MÍDIA CD-ROM E DVD-ROM**  
**PERÍODO DA AÇÃO: 12/11/2013 A 26/11/2013**

OP 155 | 2013

# **ÍNDICE**

Equipe de Fiscalização	3
------------------------	---

## **DO RELATÓRIO**

A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	4
D)	DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL	5
E)	DA INFORMALIDADE E DA SERVIDÃO POR DÍVIDA	6
F)	DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO E EXAMES MÉDICOS	6
G)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GF/RS	8
H)	CONCLUSÃO	8

## **ANEXOS**

- 1) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- 2) CÓPIAS DOS TERMOS DE RESCISÃO ELABORADOS
- 3) CÓPIAS DOS REQUERIMENTOS DO SEGURO DESEMPREGO EMITIDOS

## **COMPOSIÇÃO DA EQUIPE**

### **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

#### **AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO**

CIF  
CIF  
CIF  
CIF

#### **DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL**

Agentes da Polícia Federal

Delegado [REDACTED]

Delegado [REDACTED]

Delegado [REDACTED]

#### **PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CAXIAS DO SUL**

Procurador do Trabalho [REDACTED]

Assessor Jurídico [REDACTED]

Analista [REDACTED]

### **A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

1) PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 12/11/2013 a 26/11/2013

2) EMPREGADOR: [REDACTED]

3) CPF: [REDACTED]

4) CNAE: 47.62-8/00

5) LOCALIZAÇÃO:

FÁBRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO: RUA PRIMO POSTALI, 190 / 06 – BAIRRO  
ESPLANADA - CAXIAS DO SUL/RS - CEP 95.096-500

ALOJAMENTO: [REDACTED]

6) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED] –

7) TELEFONES: [REDACTED]

## B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<b>EMPREGADOS ALCANÇADOS</b>	06
HOMENS MAIORES:	06
<b>EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:</b>	00
HOMENS MAIORES:	00
<b>EMPREGADOS RESGATADOS:</b>	06
HOMENS MAIORES:	06
<b>VALOR BRUTO DA RESCISÃO:</b>	R\$ 18.709,02
<b>VALOR LÍQUIDO RECEBIDO:</b>	NAO HOUVE PAGAMENTO
<b>FGTS MENSAL DEPOSITADO EM ATRASO</b>	NDFC A ELABORAR
<b>NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:</b>	08
<b>GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS:</b>	06
<b>Nº DE CTPS EMITIDAS:</b>	05

## C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador: [REDACTED] S

CPF [REDACTED]

	<b>Nº DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
1	202.329.160	000010-8	Art. 41, caput, da CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	202.329.194	000992-0	Art. 29, § 2º, da CLT	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.
3	202.329.208	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
4	202.329.232	124224-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
5	202.329.259	124227-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.

6	202.329.275	124179-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os gabinetes sanitários de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento.
7	202.329.291	001396-0	Art. 444, da CLT	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
8	202.329.305	000394-8	Art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.

## D) DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal teve início a partir de denúncia encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul informando, em síntese, a existência de empregados sem registro, servidão por dívida e alojamento precário. Após avaliação inicial, e considerando a gravidade da denúncia recebida e, ainda, visando realizar a ação fiscal com a segurança necessária, a denúncia foi encaminhada à Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul para conhecimento e providências cabíveis. Após os procedimentos de investigação a Polícia Federal comunicou à equipe de Fiscalização da GRTE Caxias do Sul o agendamento da operação e solicitou o acompanhamento na execução dos mandados de busca e apreensão nos endereços da fábrica e distribuição, no alojamento mantido pelo empregador e em mais dois endereços de vendedores/empregados de Marcos Suelio Dantas.

Nos termos do disposto no art. 14 da Instrução Normativa nº. 91, de 05.10.2011, concluindo a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho que se tratava de trabalhadores em situação de trabalho degradante e, portanto, passível de resgate, os seis trabalhadores foram afastados do trabalho e houve a comunicação do procedimento à Seção de Fiscalização da SRTE/RS, que providenciou o envio dos formulários necessários para o encaminhamento do Seguro Desemprego e Carteiras de Trabalho e Previdência Social, série 200, para fornecimento a empregados que não tinham como obter o documento pela rotina normal de emissão.

Devido à decretação da prisão do empregador e a não constituição de preposto ou procurador para dar continuidade aos procedimentos necessários à regularização de todos os contratos de trabalho e ao pagamento das verbas rescisórias devidas, foi oferecido aos empregados resgatados abrigo em albergue mantido pelo município de Caxias do Sul, o que não foi necessário porque os trabalhadores que não tinham residência preferiram ficar em casas de conhecidos nesta cidade.

## **E) DA INFORMALIDADE E DA SERVIDÃO POR DÍVIDA**

Os seis empregados abrangidos pela ação fiscal atuavam na venda a domicílio e em vias públicas dos CD's e DVD's gravados e fornecidos pelo empregador, sendo que nenhum deles era registrado conforme determina o art. 41, "caput" da CLT. O serviço prestado era remunerado na modalidade de comissão, uma vez que auferiam pelo trabalho o valor correspondente à diferença entre o preço da venda e o custo do produto, fixado pelo empregador. O produto era vendido em média por R\$ 5,00 cada, sendo que 50% (cinquenta por cento) era a remuneração do vendedor (R\$ 2,50 cada unidade) e o restante era o custo cobrado pelo empregador. Ao empregador era repassado o valor integral cobrado na venda e a parte do empregado era utilizada para abatimento da dívida por ele contraída, resultante de empréstimos e adiantamentos ocorridos na fase pré-contratual, ainda na cidade de origem, ou no decorrer da prestação do trabalho, originária de necessidade de manutenção do próprio trabalhador ou de sua família e também da perda de mercadoria por motivo de fiscalização. A partir das entrevistas realizadas com os empregados e pelas anotações constantes nos cadernos em posse do empregador, que foram apreendidos pela Polícia Federal e disponibilizados à Fiscalização do Trabalho, infere-se que em muitos casos a dívida dos empregados era constantemente majorada por motivo de perda de mercadoria e períodos de inatividade (faltas não justificadas) que eram anotadas para fins de penalização do vendedor, fazendo com que a dívida sempre aumentasse, mesmo com pagamentos regulares. Os empregados atuavam como vendedores dos produtos, cumprindo determinação do empregador que exigia o trabalho para pagamento dos valores adiantados e/ou acrescidos pelas penalizações impostas. Segundo informaram os trabalhadores, [REDACTED] não aceitava o pagamento da dívida de outra forma que não fosse mediante a venda dos produtos por ele produzidos e/ou fornecidos. Os empregados não podiam cessar a prestação do serviço unilateralmente, uma vez que sofriam ameaças e por isso temiam pela segurança própria e de seus familiares residentes em Caxias do Sul ou nas cidades de origem. Por toda a situação constatada, e considerando que os trabalhadores vendiam os produtos de boa-fé, concluiu-se pelo reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que existentes todos os pressupostos para considerá-los empregados nos moldes do disposto no art. 3º da CLT: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

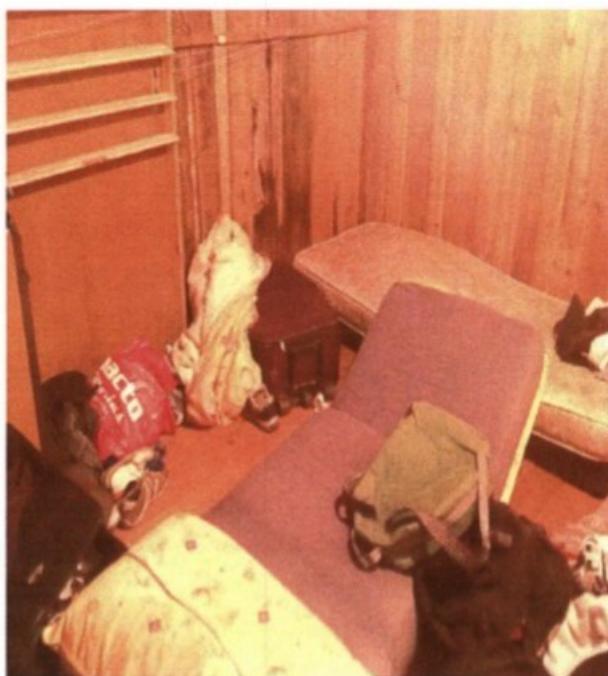
## **F) DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO E EXAMES MÉDICOS**

Constatou-se que o empregador mantinha 03 (três) trabalhadores em alojamento precário, localizado na rua [REDACTED]. Na inspeção realizada juntamente com a equipe da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho verificou-se que no local não havia camas.

Os três empregados dormiam em colchões espalhados diretamente no chão em quarto cuja janela estava bloqueada por uma chapa de madeira, impossibilitando a abertura para ventilação e iluminação. No alojamento não eram disponibilizados armários para que os empregados guardassem as roupas, documentos e demais objetos de uso pessoal, que ficavam espalhados pelo chão ou pendurados em varais improvisados no interior do alojamento.

Constatou-se também que no banheiro disponibilizado no alojamento não havia porta com fechamento para impedir o devassamento, nem mesmo iluminação natural ou artificial na peça (ausência de lâmpada). Para possibilitar uma privacidade mínima, de forma improvisada, na abertura

de entrada era utilizada uma espécie de cobertor, que não garantia o fechamento da peça, nem tampouco impedia o devassamento do seu interior, contrariando o disposto na Norma Regulamentadora NR-24.



*Foto do interior do quarto utilizado pelos três empregados alojados, onde se verifica a inexistência de camas e armários*



*Foto do banheiro do alojamento, onde se verifica a inexistência de porta e iluminação natural ou artificial*

Constatou-se, também, que os empregados não foram submetidos a exames médicos admissionais, irregularidade mencionada pelos empregados por ocasião das entrevistas no curso da ação fiscal. O empregador, por sua vez, não comprovou a realização dos exames médicos na forma preconizada pela Norma Regulamentadora NR-7, resultando na lavratura do respectivo Auto de Infração.

## **G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO**

No dia 12 de novembro de 2013 o grupo de fiscais acompanhou a execução das buscas e apreensões sob a direção da equipe da Polícia Federal e a retirada dos trabalhadores do alojamento. Já nas dependências da Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul, os Auditores acompanharam os depoimentos prestados pelos empregados e pelo empregador, com o objetivo de apurar a relação contratual existente e possíveis irregularidades trabalhistas.

No dia 18/11/2013 foram concluídas as emissões das CTPS para 05 empregados e elaboradas as Guias do Seguro Desemprego que foram entregues aos trabalhadores resgatados.

Devido à prisão do empregador, cuja liberdade foi concedida apenas no dia 18/11/2013, e não tendo sido constituído preposto ou procurador para dar continuidade aos procedimentos necessários a regularização de todos os contratos e ao pagamento das verbas rescisórias devidas, comunicamos o Ministério Público do Trabalho para intervir no sentido de buscar a satisfação dos direitos dos trabalhadores, sendo lavrados os Autos de Infração de acordo com os elementos de convicção dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Apesar de não terem sido anotadas as CTPS dos empregados, nem pagas as verbas rescisórias devidas, os termos de rescisão foram elaborados pela Fiscalização, cujas cópias acompanham o presente relatório. As verbas rescisórias foram calculadas com base no salário mínimo nacional, tendo em vista a inexistência de documentação suficiente para ser efetuado o cálculo das médias de comissões recebidas pelos empregados durante o contrato de trabalho.

Devidamente notificado o empregador compareceu na sede desta Gerência Regional do Trabalho e Emprego nesta data, ocasião em que recebeu pessoalmente os Autos de Infração lavrados e foi informado acerca dos procedimentos da presente fiscalização, confirmado os dados pessoais e o endereço comercial e para correspondência.

## **H ) CONCLUSÃO**

A situação encontrada na atividade de venda de mídias gravadas em CD/DVD-ROM foi configurada como **trabalho degradante, análogo ao de escravo**, exigindo resgate dos trabalhadores, cálculo das verbas rescisórias e emissão das Guias do Seguro-Desemprego.

A degradação mencionada neste caso compreende as péssimas condições de trabalho, falta de registro dos empregados, alojamento em condição precária e exigência de prestação de trabalho por dívida.

Foram lavrados 8 (oito) Autos de Infração, dos quais o empregador foi cientificado pessoalmente, ressaltando-se que não houve a anotação dos contratos nas Carteiras de Trabalho e

Previdência Social, nem foram quitadas as verbas rescisórias devidas. O débito referente ao FGTS mensal e rescisório não quitado será objeto de lavratura de Notificação Fiscal, que se encontra em fase de elaboração.

Considerando a situação constatada de submissão de trabalhadores à condição de trabalho degradante, análogo ao de escravo, solicitamos o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, que acompanharam todo o procedimento, para conhecimento e providências cabíveis, sem prejuízo de outros encaminhamentos, que no entender da Seção de Fiscalização do Trabalho da SRTE/RS sejam pertinentes.

Caxias do Sul, 26 de novembro de 2013.

